



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086680 - PR (2023/0254749-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DAVI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO METÁSTASE. LATROCÍNIO. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. **NULIDADES REFERENTES À COLHEITA DO MATERIAL GENÉTICO DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO REQUERIMENTO DA POLÍCIA FEDERAL MEDIANTE POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO COMPETENTE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. SIGILO JUSTIFICADO NA ETAPA INQUISITORIAL. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO QUE TEVE AMPLO ACESSO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DO RECORRENTE. DNA EXTRAÍDO DA CENA DO CRIME COMPATÍVEL COM O CONSTANTE DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS – BNPG. VALIDADE.**

1. Ao tratar do tema, o Tribunal de origem dispôs que *a defesa insurge-se quanto a ausência de requerimento da acusação para a colheita do material genético, a ausência de apreciação judicial em decisão fundamentada e a falta de liberação da prova nos autos para fins de contraditório e ampla defesa. Tangencia também no fato de que deveria o investigado/acusado concordar com a coleta de DNA, mesmo por swab oral, bem assim que tal exame poderia comprovar apenas que havia uma peça de roupa do réu na cena do crime. [...] no bojo dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados 5012866-48.2020.4.04.7002, resguardado por sigilo nível 2, há requerimento da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR de autorização de coleta de material genético de Davi de forma direta ou indireta (evento 1), pleito que foi acolhido pelo juízo (evento 6). [...] o laudo pericial veio a ser juntado posteriormente no Inquérito Policial 5003418-56.2017.4.04.7002, no evento 152, sob o sigilo de justiça, de modo que houve o acesso irrestrito para os fins constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [...] Relativamente à concordância do acusado na coleta de seu DNA via swab oral, tem-se a informação no Laudo Pericial 21.550/2021, oriundo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (evento 152 do IPL, LAUDOPERIC3), [...] o laudo pericial veio a ser juntado*

posteriormente no Inquérito Policial 5003418-56.2017.4.04.7002, no evento152, sob o sigredo de justiça, de modo que houve o acesso irrestrito para os fins constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [...] Relativamente à concordância do acusado na coleta de seu DNA via swab oral, tem-se a informação no Laudo Pericial 21.550/2021, oriundo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (evento 152 do IPL, LAUDOPERIC3), que o material recebido para exame era: 01 (um) swab contendo amostra da mucosa oral coletada do condenado DAVI MARQUES DOS SANTOS (RG 27.657.265_SSP-SP), na EPML Norte, sob Termo de Coleta Compulsória devidamente assinado e recebido sob o lacre1262191. [...] a coleta compulsória não significa que foi obtida quando há oposição do indivíduo, mas sim porque houve uma determinação judicial de coleta de material genético. [...] Lícita, pois, a prova obtida por meio de comparação de material genético encontrado na cena do crime com aquele constante do Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG e colhido em atendimento às exigências do artigo 9º-A, caput, da Lei nº 7.210/84 (LEP). (fls. 704/706).

2. A prova fora obtida mediante requerimento da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR e devidamente autorizada pelo Juízo competente.

3. Não há falar em ofensa ao contraditório, pelo fundamento de que o laudo pericial veio a ser juntado posteriormente no Inquérito Policial 5003418-56.2017.4.04.7002, no evento152, sob o sigredo de justiça, de modo que houve o acesso irrestrito para os fins constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como se infere dos autos, a aludida proibição de acesso ocorreu na fase investigativa, ante a presença de sigilo fundamentado pelo Juízo. Ao contrário do quanto delineado pela defesa, o laudo pericial definitivo teve amplo acesso garantido.

4. Não consta dos autos que houve recusa do recorrente em fornecer o material genético. Com efeito, nesta hipótese, o fato deveria ser consignado em documento à parte do termo de coleta, assinado por duas testemunhas e pelo responsável pela tentativa de coleta, o que não foi demonstrado na peça recursal.

5. Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, tem-se que coletaram-se perfis genéticos deixados pelos meliantes na casa utilizada como base à realização do assalto e em diversos cenários de condutas após consumação do latrocínio em que foi morto o policial paraguaio Sabino Ramón Benítez Martínez. [...] Tais perfis genéticos foram submetidos a exame pericial e armazenados em “BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos” para confronto com perfis de agentes suspeitos; o denunciado ora recorrente foi um dos que tiveram seu perfil genético coincidente com vestígios encontrados na casa usada pelos criminosos em Ciudad del Este/PY; a demora em se identificar o “dono” desse vestígio epitetado como do “indivíduo 18” deveu-se a achar-se foragido o corréu ora recorrente; com sua prisão em 13/01/2021 em Limeira/SP no bojo de investigação pela Polícia Civil de quadrilha especializada em grandes roubos de bancos, aeroportos e

empresas de transporte, foi possível coleta de material genético que, submetido à perícia, mostrou-se coincidente com o do “indivíduo 18” coletado na casa ocupada pela organização criminosa no vizinho país para preparar o assalto que terminou em latrocínio(e-STJ, fls. 21/22) (fls. 905/906).

6. Reputa-se válida a prova obtida mediante a comparação de material genético do recorrente, encontrado na cena do crime, com aquele constante do Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086680 - PR (2023/0254749-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DAVI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO METÁSTASE. LATROCÍNIO. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. **NULIDADES REFERENTES À COLHEITA DO MATERIAL GENÉTICO DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO REQUERIMENTO DA POLÍCIA FEDERAL MEDIANTE POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO COMPETENTE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. SIGILO JUSTIFICADO NA ETAPA INQUISITORIAL. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO QUE TEVE AMPLO ACESSO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DO RECORRENTE. DNA EXTRAÍDO DA CENA DO CRIME COMPATÍVEL COM O CONSTANTE DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS – BNPGE. VALIDADE.**

1. Ao tratar do tema, o Tribunal de origem dispôs que *a defesa insurge-se quanto a ausência de requerimento da acusação para a colheita do material genético, a ausência de apreciação judicial em decisão fundamentada e a falta de liberação da prova nos autos para fins de contraditório e ampla defesa. Tangencia também no fato de que deveria o investigado/acusado concordar com a coleta de DNA, mesmo por swab oral, bem assim que tal exame poderia comprovar apenas que havia uma peça de roupa do réu na cena do crime. [...] no bojo dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados 5012866-48.2020.4.04.7002, resguardado por sigilo nível 2, há requerimento da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR de autorização de coleta de material genético de Davi de forma direta ou indireta (evento 1), pleito que foi acolhido pelo juízo (evento 6). [...] o laudo pericial veio a ser juntado posteriormente no Inquérito Policial 5003418-56.2017.4.04.7002, no evento 152, sob o sigilo de justiça, de modo que houve o acesso irrestrito para os fins constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [...] Relativamente à concordância do acusado na coleta de seu DNA via swab oral, tem-se a informação no Laudo Pericial 21.550/2021, oriundo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (evento 152 do IPL, LAUDOPERIC3), [...] o laudo pericial veio a ser juntado*

posteriormente no Inquérito Policial 5003418-56.2017.4.04.7002, no evento152, sob o segredo de justiça, de modo que houve o acesso irrestrito para os fins constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [...] Relativamente à concordância do acusado na coleta de seu DNA via swab oral, tem-se a informação no Laudo Pericial 21.550/2021, oriundo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (evento 152 do IPL, LAUDOPERIC3), que o material recebido para exame era: 01 (um) swab contendo amostra da mucosa oral coletada do condenado DAVI MARQUES DOS SANTOS (RG 27.657.265_SSP-SP), na EPML Norte, sob Termo de Coleta Compulsória devidamente assinado e recebido sob o lacre1262191. [...] a coleta compulsória não significa que foi obtida quando há oposição do indivíduo, mas sim porque houve uma determinação judicial de coleta de material genético. [...] Lícita, pois, a prova obtida por meio de comparação de material genético encontrado na cena do crime com aquele constante do Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG e colhido em atendimento às exigências do artigo 9º-A, caput, da Lei nº 7.210/84 (LEP). (fls. 704/706).

2. A prova fora obtida mediante requerimento da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR e devidamente autorizada pelo Juízo competente.

3. Não há falar em ofensa ao contraditório, pelo fundamento de que o laudo pericial veio a ser juntado posteriormente no Inquérito Policial 5003418-56.2017.4.04.7002, no evento152, sob o segredo de justiça, de modo que houve o acesso irrestrito para os fins constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como se infere dos autos, a aludida proibição de acesso ocorreu na fase investigativa, ante a presença de sigilo fundamentado pelo Juízo. Ao contrário do quanto delineado pela defesa, o laudo pericial definitivo teve amplo acesso garantido.

4. Não consta dos autos que houve recusa do recorrente em fornecer o material genético. Com efeito, nesta hipótese, o fato deveria ser consignado em documento à parte do termo de coleta, assinado por duas testemunhas e pelo responsável pela tentativa de coleta, o que não foi demonstrado na peça recursal.

5. Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, tem-se que coletaram-se perfis genéticos deixados pelos meliantes na casa utilizada como base à realização do assalto e em diversos cenários de condutas após consumação do latrocínio em que foi morto o policial paraguaio Sabino Ramón Benítez Martínez. [...] Tais perfis genéticos foram submetidos a exame pericial e armazenados em “BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos” para confronto com perfis de agentes suspeitos; o denunciado ora recorrente foi um dos que tiveram seu perfil genético coincidente com vestígios encontrados na casa usada pelos criminosos em Ciudad del Este/PY; a demora em se identificar o “dono” desse vestígio epitetado como do “indivíduo 18” deveu-se a achar-se foragido o corréu ora recorrente; com sua prisão em 13/01/2021 em Limeira/SP no bojo de investigação pela Polícia Civil de quadrilha especializada em grandes roubos de bancos, aeroportos e

empresas de transporte, foi possível coleta de material genético que, submetido à perícia, mostrou-se coincidente com o do “indivíduo 18” coletado na casa ocupada pela organização criminosa no vizinho país para preparar o assalto que terminou em latrocínio(e-STJ, fls. 21/22) (fls. 905/906).

6. Reputa-se válida a prova obtida mediante a comparação de material genético do recorrente, encontrado na cena do crime, com aquele constante do Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG.

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Davi Marques dos Santos**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal n. 5001223-59.2021.4.04.7002/PR (fls. 684/738).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, INCISO II, C/C O ARTIGO 7º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO JUDICIAL. PROVA OBTIDA PELA COMPARAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO. LICITUDE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia (REsp 1.370.568/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/05/2017).

2. As ações praticadas em território nacional, enquanto desdobramentos de crime iniciado no exterior, por si sós, já justificam a competência da Justiça Federal local, especialmente quando a Subseção Judiciária tem jurisdição sobre os municípios onde ocorreram os confrontos e a prática das outras infrações, conforme disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal.

3. É hábil a prova emprestada submetida ao contraditório judicial, não podendo a defesa alegar nulidade a que deu causa, quedando-se silente na oportunidade própria.

4. É lícita a prova obtida por meio de comparação de material genético encontrado na cena do crime com aquele constante do Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG e colhido em atendimento às exigências do artigo 9º-A, *caput*, da Lei nº 7.210/84 (LEP).

5. Ausentes quaisquer indícios tendentes a abalar a confiabilidade da prova pericial produzida, seja pela dedicação e profissionalismo dos experts envolvidos, seja pela qualidade dos exames realizados, não há falar em quebra de cadeia de custódia.

6. Provados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de latrocínio, previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 7º, inciso II, alínea "b", ambos do Código Penal, e inexistindo causas excludentes, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

7. A prisão preventiva deve ser mantida após a prolação da sentença

condenatória quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

8. Apelação criminal desprovida.

Opostos embargos de declaração (fls. 749/762), não foram conhecidos (fls. 766/789).

O recurso especial suscita a violação do art. 157 do Código de Processo Penal, sob a tese da nulidade da prova na colheita de material genético.

A defesa expõe, em síntese, que *a aludida ilicitude se dá em razão da ausência de elementos probatórios coligidos pelos órgãos formadores de culpa estatal, a ausência de apreciação judicial em decisão fundamentada, a NÃO autorização do Recorrente a falta de liberação da prova nos autos para fins de contraditório e ampla defesa, sendo utilizado como único meio de “prova” da suposta autoria do Recorrente (fl. 807).*

Destaca que, *a Colenda 8ª Câmara Criminal, não se atentou ao fato de na forma do relatório final do Inquérito Policial foi feita a coleta de materiais GENÉTICOS do Recorrente, não sendo juntados aos autos, ainda assim foram utilizados para a elaboração do relatório final, impedindo conseqüentemente a devida avaliação de ditos documentos em sua integralidade. [...] É imprescindível para o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório que as perícias e relatórios sejam devidamente anexados aos autos, ainda mais no presente caso, onde se verifica que o Recorrente não teve contra si qualquer autorização de colheita de material genético. [...] Igualmente é evidente a violação do princípio da isonomia, trazido pelo equilíbrio da possibilidade de a defesa constituir sua tese frente a todo aparato estatal disponível aos órgãos formadores de culpa, em patente desproporcionalidade de acesso às provas entre acusação e defesa, o que de fato não ocorrera (fls. 809/810).*

Reforça que *o direito de não produzir prova contra si mesmo veda que o acusado, ora Recorrente, seja obrigado a colaborar, por meio de comportamentos ativos, à produção de provas; e meios de extração de prova invasivos. Não se pode exigir, por exemplo, que o réu participe da reconstituição do crime, porque isso exigiria uma colaboração ativa do acusado contra seus próprios interesses. Também não se pode extrair sangue do acusado coercitivamente, já que a extração é considerada invasiva e diz respeito diretamente à integridade corporal do acusado. [...] De mais a mais, no caso ventilado, a colheita do material genético – que se submete à reserva de*

jurisdição (o Richtervorbehalt do direito alemão) – é uma verdadeira medida cautelar probatória. Se o juiz de primeira instância, após o requerimento do Ministério Público, pode determinar a apreensão de escritos do acusado para realizar futuro exame grafotécnico, também pode determinar, de maneira circunstanciada e com base na gravidade concreta do crime, que seja recolhido o material genético do acusado – seja na investigação, seja no processo penal. [...] Entretanto, no presente caso NÃO HOUVE requerimento ministerial para colheita de material genético para confronto, de igual forma não há SEQUER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO (fls. 810/811).

Ao final da peça recursal, requer seja o presente Recurso Especial ADMITIDO, CONHECIDO e, no mérito, seja lhe dado total PROVIMENTO, nos termos como reclamado pelo artigo 105, inciso III, letra “a” da nossa Carta Magna. [...] Deste modo, este C. Superior Tribunal deverá reconhecer e declarar a nulidade da única prova que lastreou o édito condenatório, em cristalina ofensa ao artigo 157 do Código de Processo Penal (fl. 815).

Oferecidas contrarrazões (fls. 865/887), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 890/891).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da insurgência (fls. 904/908).

PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. CONDENAÇÃO “DEFINITIVA” A 24 ANOS, 9 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO SOB REGÍME INICIAL FECHADO RATIFICADA EM SEGUNDO GRAU. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO À BASE DE SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA POR PRETENSA ILICITUDE DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO REPUTADO ÚNICO ELEMENTO DE PROVA À CONDENAÇÃO. ARTIGOS 157 DO CPP E 9º-A DA LEI Nº 7.210/1984. INEXISTÊNCIA DE EIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PARECER POR DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Para elucidação do quanto questionado na presente insurgência, extrai-se do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 704/706 – grifo nosso):

[...]

Ao que se entende, **a defesa insurgiu-se quanto a ausência de requerimento da acusação para a colheita do material genético, a ausência de**

apreciação judicial em decisão fundamentada e a falta de liberação da prova nos autos para fins de contraditório e ampla defesa. Tangencia também no fato de que deveria o investigado/acusado concordar com a coleta de DNA, mesmo por *swab oral*, bem assim que tal exame poderia comprovar apenas que havia uma peça de roupa do réu na cena do crime.

Como estamos em exame preliminar ao mérito, não cabe, por enquanto, adentrar na apreciação da prova, mas apenas no que é matéria antecedente.

Nesse limite, é possível verificar que, no bojo dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados 5012866-48.2020.4.04.7002, resguardado por sigilo nível 2, há requerimento da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR de autorização de coleta de material genético de Davi de forma direta ou indireta (evento 1), pleito que foi acolhido pelo juízo (evento 6).

Ainda que a parte apelante não tenha tido acesso a esse procedimento, o que é de praxe na medida em que algumas provas precisam ser objeto de sigilo antes de sua produção, o laudo pericial veio a ser juntado posteriormente no Inquérito Policial 5003418-56.2017.4.04.7002, no evento 152, sob o sigilo de justiça, de modo que houve o acesso irrestrito para os fins constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Relativamente à concordância do acusado na coleta de seu DNA via *swab oral*, tem-se a informação no Laudo Pericial 21.550/2021, oriundo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (evento 152 do IPL, LAUDOPERIC3), que o material recebido para exame era:

01 (um) *swab* contendo amostra da mucosa oral coletada do condenado DAVI MARQUES DOS SANTOS (RG 27.657.265_SSP-SP), na EPML Norte, sob Termo de Coleta Compulsória devidamente assinado e recebido sob o lacre 1262191.

Em pesquisa na rede mundial de computadores, extrai-se do item V da Portaria SPTC-203, de 04/10/2018, que estabelece parâmetros técnicos da coleta e análise de DNA em âmbito criminal, em complementação ao disposto na Resolução SSP-102, de 02/10/2018, que (grifos nossos):

V - Amostras-Referência (Em Pessoas Vivas) Coletadas Compulsoriamente.

Artigo 55. As amostras-referência de pessoas vivas a serem obtidas por determinação legal devem ser coletadas por metodologia indolor, preferencialmente *swab oral*, seguindo as orientações técnicas das seções anteriores.

Parágrafo Único. Caso haja disponibilidade na unidade de coleta, utilizar dispositivo de transferência de material biológico do *swab* coletado para cartão de papel quimicamente tratado para conservação de DNA (cartão de papel do tipo FTA®).

Artigo 56. O servidor responsável pela coleta deverá preencher o "Termo de Coleta Compulsória de Material Biológico" - (Anexo B).

§ 1º. O termo de coleta deve ser assinado pelo servidor responsável pela coleta e por duas testemunhas.

§ 2º. Deverão ser coletadas no termo as impressões digitais do polegar direito do suspeito ou condenado.

§ 3º. Não é obrigatória a assinatura no termo do suspeito ou condenado do qual o material foi colhido.

§ 4º. No caso de coleta de material de indivíduo condenado, com base na lei 7.210/1984, o termo de coleta deverá estar acompanhado de ao menos um dos seguintes documentos: A) Sentença condenatória, ou B) Guia de recolhimento do condenado, ou C) Decisão Judicial com requisição expressada identificação por DNA do condenado.

§ 5º. No caso de coleta de material de indivíduo suspeito, com base na lei 12.037/2012, o termo de coleta deverá estar acompanhado de decisão judicial solicitando identificação por DNA do suspeito.

§ 6º. Em caso de recusa, o fato será consignado em documento à parte do termo de coleta, assinado por duas testemunhas e pelo responsável pela tentativa de coleta.

Artigo 57. Em caso de oposição física do suspeito ou condenado em ceder material biológico, poderão ser utilizadas amostras de referência

indireta. Para isso poderão ser enviados para análise:

§ 1º. Material biológico coletado em eventuais exames de saúde feitos no indivíduo custodiado.

§ 2º. Objetos pessoais – escovas de dentes, aparelhos de barbear, copos ou talheres usados ou roupas íntimas.

Artigo 58. O envio de amostra de referência indireta para identificação compulsória por DNA deve estar acompanhado de:

I – Termo que documente a ocorrência de recusa de cumprimento de determinação legal de coleta de material biológico.

II – Decisão judicial determinando expressamente apreensão de material biológico de exame ou objeto pessoal do suspeito ou condenado para uso como referência indireta para identificação por DNA.

III – Termo de apreensão do objeto a ser usado como referência indireta, com descrição detalhada de como o objeto pertence ao indivíduo a ser identificado e que não teve contado com nenhum outro indivíduo. O termo de apreensão deve estar assinado pelo responsável pela apreensão e duas testemunhas.

Em sendo assim, **a coleta compulsória não significa que foi obtida quando há oposição do indivíduo, mas sim porque houve uma determinação judicial de coleta de material genético.**

Lícita, pois, a prova obtida por meio de comparação de material genético encontrado na cena do crime com aquele constante do Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG e colhido em atendimento às exigências do artigo 9º-A, caput, da Lei nº 7.210/84 (LEP).

[...]

Conforme visto, a combatida prova fora obtida mediante requerimento da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR e devidamente autorizada pelo Juízo competente.

A tese de nulidade por conta da falta de liberação da prova para o contraditório resta afastada pelo fundamento de que *o laudo pericial veio a ser juntado posteriormente no Inquérito Policial 5003418-56.2017.4.04.7002, no evento 152, sob o sigredo de justiça, de modo que houve o acesso irrestrito para os fins constitucionais do contraditório e da ampla defesa.* Como se infere dos autos, a aludida proibição de acesso ocorreu na fase investigativa, ante a presença de sigilo fundamentado pelo Juízo. Ao contrário do quanto delineado pela defesa, o laudo pericial definitivo teve amplo acesso garantido.

Ademais, **não consta dos autos que houve recusa do recorrente em fornecer o material genético.** Com efeito, nesta hipótese, **o fato deveria ser consignado em documento à parte do termo de coleta, assinado por duas testemunhas e pelo responsável pela tentativa de coleta,** o que não foi demonstrado na peça recursal.

Com efeito, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, tem-se que ***coletaram-se perfis genéticos deixados pelos meliantes na casa utilizada***

como base à realização do assalto e em diversos cenários de condutas após consumação do latrocínio em que foi morto o policial paraguaio Sabino Ramón Benítez Martínez. [...] Tais perfis genéticos foram submetidos a exame pericial e armazenados em “BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos” para confronto com perfis de agentes suspeitos; o denunciado ora recorrente foi um dos que tiveram seu perfil genético coincidente com vestígios encontrados na casa usada pelos criminosos em Ciudad del Este/PY; a demora em se identificar o “dono” desse vestígio epitetado como do “indivíduo 18” deveu-se a achar-se foragido o corréu ora recorrente; com sua prisão em 13/01/2021 em Limeira/SP no bojo de investigação pela Polícia Civil de quadrilha especializada em grandes roubos de bancos, aeroportos e empresas de transporte, foi possível coleta de material genético que, submetido à perícia, mostrou-se coincidente com o do “indivíduo 18” coletado na casa ocupada pela organização criminosa no vizinho país para preparar o assalto que terminou em latrocínio(e-STJ, fls. 21/22) (fls. 905/906 – grifo nosso).

Dessa forma, tenho como válida a prova obtida mediante a comparação de material genético do recorrente, encontrado na cena do crime, com aquele constante do Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0254749-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.086.680 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012235920214047002 50034185620174047002

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.